



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13819.002521/2003-80
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-000.802 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 10 de setembro de 2019
Recorrente SAMBERCAMP INDÚSTRIA DE METAL E PLÁSTICOS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 1998

AUTO DE INFRAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DE DÉBITO DECLARADO EM DCTF. CABIMENTO.

Mantém-se auto de infração de valores declarados em DCTF a título de IRRF cujos pagamentos não foram comprovados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral e Marcelo José Luz de Macedo.

Relatório

Por retratar os fatos com propriedade até o momento processual anterior ao do julgamento da impugnação, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/CPS.

Trata-se de Auto de Infração eletrônico decorrente do processamento da DCTF do ano-calendário 1998, lavrado em 16/06/2003, exigindo crédito tributário no valor total de R\$ 96.427,77, discriminado em imposto, multa vinculada, juros de mora calculados até 30/06/2003 e multa isolada. A infração decorre da constatação da falta de localização de pagamento e do recolhimento em atraso, feito em desconformidade com a legislação vigente, tudo vinculado a débitos de IRRF, e foi enquadrada nos dispositivos legais indicados no demonstrativo de fls. 24.

A interessada foi cientificada via postal, em 18/07/2003, sexta-feira (AR de fls. 54). Inconformada com a exigência fiscal, a contribuinte, por intermédio de seus representantes legais, apresentou, em 18/08/2003, impugnação de fls. 01/07,

acompanhada de documentos de fls. 08/53, dizendo, em síntese, após breve resumo dos fatos, que teria incorrido em erro no preenchimento da declaração.

Para o tributo do código 0561 (doc. 10 a 14, 21 a 23), afirma que o erro se mostra quanto ao período de apuração indicado. Explica que usou para o preenchimento do período de apuração do DARF o dia do efetivo pagamento dos rendimentos, ao passo que na DCTF foi informada a semana na qual está inserida a citada data.

Já em relação aos DARF do código 1708 (doc. 06, 15 a 20 e 24 a 29), teria informado o CNPJ da filial, quando o correto seria o da matriz.

Por fim, quanto ao IRF código 3208 (doc. 09) e 0561 (doc. 22), apresenta cópia autenticada do livro Diário, em comprovação do recolhimento efetuado nas datas corretas, uma vez que não localizou os respectivos pagamentos. Explica, quanto ao código 0561, no montante de R\$2.747,39, que o valor do pagamento constante do Diário engloba os valores de R\$ 4.812,22, R\$ 50,38 e R\$ 130,50 (total de R\$ 7.742,49), uma vez que tais débitos têm a mesma data de vencimento.

Quanto ao IRF código 1708 (doc. 07 e 08), diz estar se empenhando na localização dos pagamentos.

Ressalta, quanto aos recolhimentos que teriam sido efetuados em atraso, que incorreu em erro na indicação do período de apuração.

Encerra protestando pela extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, I, do CTN.

Constam as seguintes informações da autoridade preparadora, às fls. 70:

"Trata-se de processo administrativo de Auto de Infração Eletrônico N.º 004369 — IRRF/1998, no qual o sujeito passivo teve ciência na data de 18/07/03 «is. 54) e apresentou sua impugnação (sic) em 18/08/03 «is. 01-07), portanto tempestivamente.

Os créditos foram levados automaticamente para o PAES no processo de n.º 13819.459.583/2004-41, como não foi apresentada desistência da impugnação, procedimento imprescindível para que fosse mantida sua adesão ao PAES, proponho a exclusão dos débitos constantes do auto de infração acima do PAES.

Em sua impugnação o contribuinte apresenta pagamentos que se encontram disponíveis no sistema para parte dos débitos do principal. Os pagamentos de fls. 55 a 67 haviam sido recolhidos com o (sic) erroneamente com o CNPJ da filial. O pagamento no valor de R\$ 2.030,00 encontra-se alocado em outro débito com PA 05-06/1998. Quanto aos débitos no valor de R\$ 130,50 com data de vencimento em 13/05/98 e R\$ 8.080,00 com vencimento em 08/07/1998 o contribuinte não apresentou cópias dos pagamentos e não foram encontrados no sistema pagamentos disponíveis.

Quanta (sic) a multa isolada o contribuinte alega que cometeu erros no preenchimento da DCTF.

Tendo em vista o acima exposto, proponho desfazer a transferência PAES/PAEX, cadastrar o processo no sistema SIEF, proceder a revisão de lançamento e encaminhar a DRJ/CPS/SECOJ para julgamento."

A Impugnação foi julgada improcedente pela DRJ/CPS, conforme acórdão n. 05-21.445 (e-fl. 94), que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 1998

DÉBITO DECLARADO EM DCTF. FALTA DE RECOLHIMENTO.

Mantém-se a exigência fiscal dos valores declarados em DCTF, cujos pagamentos não tenham sido comprovados.

MULTA DE OFÍCIO VINCULADA.

Em face do princípio da retroatividade benigna, exonera-se a multa de ofício no lançamento decorrente de pagamentos não comprovados, apurados em declaração prestada pelo sujeito passivo, por se configurar hipótese diversa daquelas versadas no art. 18 da Medida Provisória n.º 135/2003, convertida na Lei n.º 10.833/2003.

DÉBITO DECLARADO EM DCTF. RECOLHIMENTO EM ATRASO. MULTA ISOLADA.

A análise da DCTF permite que se presuma pelo erro de preenchimento da Declaração, conclusão suficiente para afastar a exigência, pois atingidos os atributos da certeza e liquidez do crédito tributário.

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 104), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados (destaques do original):

Diz que “Após o decurso do prazo de protocolo da Impugnação, (...) localizou o comprovante de recolhimento - Guia DARF, referente ao ‘0561 - Período de Apuração 01-07/98 no valor R\$2.030,00’ (doc. 01), o que ora anexa, juntamente com o demonstrativo do Comprovante de Arrecadação (doc. 02), emitido pelo próprio website da Secretaria da Receita Federal do Brasil.”

*Sustenta que “no tocante a exigência ‘0561 - PA 01-07/98 - R\$ 2.030,00’, mantida pela DRJ de Campinas, analisando a Guia de Recolhimento (DARF), bem como o Comprovante de Arrecadação; resta **incontroverso** a necessidade de revisão do respectivo lançamento, uma vez que este se encontra extinto pelo pagamento.”*

Informa que “Em relação ao período ‘3208 - PA 05-06/98 - R\$ 8.080,00’, também mantido pela DRJ de Campinas, (...) anexa o Comprovante de Arrecadação (doc. 03) emitido pelo próprio website da Receita Federal do Brasil, bem como cópia da sua Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF (doc. 04) do respectivo trimestre, de forma a comprovar a sua regularidade e a extinção deste crédito tributário.”

Alega que “No tocante a exigência ‘1708 - PA 0205/98 R\$130,00’, (...) está buscando em seus arquivos o comprovante de arrecadação - Guia DARF, fato que não foi possível anexar ao presente, em razão de não ter sido localizado até o prazo de protocolo deste Recurso Voluntário”, esclarecendo que “solicitou à Instituição Financeira responsável pela arrecadação, cópia da microfilmagem da guia de recolhimento” e que “Tão logo seja localizado o respectivo comprovante de pagamento, a Recorrente irá peticionar nestes autos requerendo a sua juntada.”

Ao final, requer o recebimento do recurso no efeito suspensivo, seu integral provimento e a juntada posterior dos DARF relativos aos débitos dos períodos de apuração de 3208 - PA 05-06/98, R\$ 8.080,00 - e 1708 - PA 02-05/98, R\$ 130,00 -, ao argumento de que não conseguiu localizá-los em tempo hábil para apresentação conjunta com o presente Recurso.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva , Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017, e de acordo com a Portaria CARF n.º 146, de 12 de dezembro de 2018, que estende, temporariamente, à 1ª Seção de Julgamento a competência para processar e julgar recursos que versem sobre aplicação da legislação relativa ao IRRF e respectivas penalidades pelo descumprimento de obrigação acessória, quando o requerente do direito creditório ou o sujeito passivo do lançamento for pessoa jurídica, inclusive quando o litígio envolver esse tributo e outras matérias que se incluam na competência das demais Seções.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo, portanto dele conheço.

Mérito

Da leitura do acórdão recorrido constata-se que foi mantida a exigibilidade de 3 débitos do contribuinte, a saber:

- a) Código 0561 - PA 01-07/98 - R\$ 2.030,00;
- b) Código 3208 - PA 05-06/98 - R\$ 8.080,00;
- c) Código 1708 - PA 0205/98 - R\$ 130,00.

No Recurso Voluntário houve a apresentação de comprovantes de pagamento relativos aos débitos de R\$ 2.030,00 e R\$ 8.080,00, os quais o Recorrente sustenta referirem-se aos débitos remanescentes do auto de infração.

Sobre tais pagamentos assim manifestou-se a DRJ:

Consultando-se a base de dados da RFB, não foi possível localizar o pagamento dos valores apontados, A exceção daquele efetuado sob o código 0561, no valor de R\$2.030,00, relativo ao PA 01-07/98, o qual se encontra alocado a débito de outro período de apuração (PA 05-06/98), conforme alerta da autoridade preparadora As fls. 70. Particularmente quanto a este débito (doc. 11), a interessada aponta erro na indicação do período de apuração. Consultando-se o resumo da DCTF (fls. 89), não foi possível se depreender qualquer regularidade quanto ao montante dos valores declarados, de sorte que, A falta de outros elementos prova, em comprovação do erro alegado, não há como se infirmar a exigência fiscal.

Quanto aos demais débitos, a própria contribuinte reconhece em sua defesa não ter localizado os DARF dos respectivos pagamentos (doc. 07 e 09), sendo que para o IRF no valor R\$8.080,00 (cód. 3208), apresenta a cópia do livro Diário em comprovação do recolhimento efetuado.

A seguir, passo ao exame analítico dos débitos de acordo com os argumentos apresentados no Recurso Voluntário.

Com relação ao débito de R\$ 2.030,00 relativo ao IRRF, código 0561, de PA 01-07/98, com vencimento em 08/07/98, o excerto supra do acórdão recorrido mostra que o DARF colacionado aos autos por ocasião da Manifestação de Inconformidade (e-fls. 45) já estava alocado a outro débito distinto do que foi objeto do auto de infração.

Por outro lado, o comprovante de arrecadação de IRRF de código 0561 no valor de R\$ 2.030,00 trazido agora no Recurso Voluntário (e-fls. 117) não se refere-se ao PA 01-07/98, eis que seu período de apuração corresponde a 31/07/98, com vencimento em 05/08/98. Assim, tal documento não é válido à comprovação do pagamento do débito constante do auto de infração, sendo, portanto, correto o acórdão recorrido quanto ao a este ponto.

Com respeito ao débito de R\$ 8.080,00 relativo ao IRRF, código 3208, de PA 05-06/98, com vencimento em 01/07/98, observo que houve a manutenção da exigência fiscal no acórdão recorrido por ausência de comprovação de pagamento e que os comprovantes colacionados aos autos no Recurso Voluntário, apesar de coincidirem com o valor e código de tributo que fazem parte do objeto da autuação, são de períodos de apuração distintos, correspondentes a 04/07 e 05/08/98, com vencimentos em 08/07 e 01/08/98, respectivamente. Assim, por não apresentarem correspondência com o período de apuração constante do auto de infração, tais documentos não se prestam à comprovação do pagamento do débito autuado, sendo, portanto, correto o acórdão recorrido também quanto a este ponto.

Por fim, quanto ao débito de IRRF de código 1708, PA 02-05/98, de R\$130,00, o Recorrente não traz nenhum elemento de prova para comprovação do pagamento, limitando-se a informar que “(...) *está buscando em seus arquivos o comprovante de arrecadação - Guia DARF, fato que não foi possível anexar ao presente, em razão de não ter sido localizado até o prazo de protocolo deste Recurso Voluntário*”, e solicitando, ainda, a juntada posterior do DARF tão logo consiga localizá-lo.

Não há como acolher o pleito do Recorrente quanto ao a este ponto, eis que alegar e não provar é o mesmo que não alegar, conforme reza um conhecido brocardo jurídico.

Tampouco cabe a este colegiado autorizar dilação de prazo para apresentação de documentos que estão na posse e guarda do próprio Recorrente e que já poderiam ter sido

produzidos e apresentados livre e espontaneamente nas instâncias administrativa e de julgamento anteriores, isto é, sem necessidade da intervenção de qualquer desses órgãos.

A propósito, cabe lembrar que o ordenamento jurídico pátrio consagra no art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC) - aplicado subsidiariamente ao processo administrativo fiscal - regra específica segundo a qual o ônus da prova compete a quem alega possuir o direito:

Art. 333 O ônus da prova incumbe:

I ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

(...)

Ao postular, sob o manto do princípio da verdade material, a juntada futura e fora dos prazos legais de DARF que supostamente comprovaria o débito objeto da autuação, o Recorrente tenta transferir indevidamente ao Fisco o ônus de sua desídia na produção de provas para comprovação do direito creditório alegado, o que não é permitido, visto que o rito do contencioso administrativo fiscal decorre de exigências legalmente previstas.

Diante desse quadro, entendo que a irresignação do Recorrente não merece acolhimento, eis que não foram colacionados aos autos novos elementos de prova capazes de infirmar a decisão recorrida.

Dispositivo

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva